



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

CÂMARA MUNICIPAL  
BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO Nº 187/2023

LIVRO Nº 01 FLS 107

DATA 20/09/2023

ENCARREGADO

Ofício n.: 15920/2023

Processo n.: 1120298

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2023.

À Excelentíssima Senhora

Isadora Caroline S. Sousa

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 03/08/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 10/08/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

INSTRUMENTAL  
ANALYSIS REPORT

DATE: 10/10/1991

BY: J. L. HARRIS

FOR: AT&T

PROJECT: 10/10/1991



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.:** 1120298  
**Natureza:** PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Relator:** CONS. DURVAL ANGELO  
**Competência:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Motivo:** DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR  
**Data/Hora:** 19/07/2022 20:18:33

**TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo*



**Processo:** 1.120.298  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha  
**Responsável:** Nei André Freire, Prefeito do Município à época  
**Exercício:** 2021

**Ao Ministério Público junto ao Tribunal**

Para manifestação, nos termos do inciso IX, alínea “a”, do art. 61 da Resolução n. 12/2008, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2023

**DURVAL ÂNGELO**  
Conselheiro Relator  
(assinado digitalmente)





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**Processo nº:** 1.120.298/2021  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Jurisdicionado:** Município de Bom Jesus da Penha (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2021, do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus da Penha.
2. De plano, há que se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
3. Diante disso, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido sistema, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas tão-somente um relatório das informações extraídas a partir de dados fornecidos pelo jurisdicionado ao SICOM.
5. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu poder-dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 71, I, da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio de atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
6. Há uma função regulatória contida na própria arquitetura do *software*, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas consequências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
7. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de *software* em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

seu livro “O código e outras leis do ciberespaço”<sup>1</sup>, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da internet, é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SICOM.
9. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza um dos maiores anseios da sociedade brasileira, qual seja, a eficiência e efetividade dos Tribunais de Contas.
10. Sistemas como estes permitem ao Tribunal de Contas reduzir os seus custos operacionais necessários para a coleta de dados e o julgamento, bem como tornam o processo ágil.
11. Feitas essas brevíssimas reflexões, faz-se mister registrar que o Ministério Público de Contas, nesse cenário, tem mais interesse em colaborar para o aperfeiçoamento do SICOM do que analisar, individualmente, os relatórios dele extraídos, especialmente diante do escopo restrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade desses processos, que ainda ignoram eventuais falseamentos de dados e são incapazes de detectar casos de corrupção na execução dos gastos públicos.
12. Diante disso, à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Público de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.
13. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 3 de julho de 2023.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

<sup>1</sup> Tradução livre de “Code and other laws of Cyberspace”, disponível em <http://pdf.codev2.cc>.

**Processo:** 1120298  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Nei André Freire  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2022, ALTERADA PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 02/2022. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, das despesas com pessoal, do repasse de recursos ao Legislativo, da abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como do montante global da dívida consolidada e das operações de crédito, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Nei André Freire, Prefeito do Município de Bom Jesus da Penha no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
  - a) empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;
  - b) empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta

representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;

- c) classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 - Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), e que sejam computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;
  - d) atente quanto à obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1(A) do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014. Embora o Município tenha atingido um percentual elevado (92,23%), recomendo ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento integral, caso ainda existam no município crianças aptas ao ingresso escolar na faixa etária de referência;
  - e) reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C, quais sejam, meio ambiente e cidades protegidas;
- IV) recomendar ao responsável pelo Controle Interno que aborde integralmente os tópicos exigidos no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017, e que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de agosto de 2023.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 3/8/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bom Jesus da Penha referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Nei André Freire.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 17.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, peça n. 19, aquele órgão entendeu que à vista do escopo restrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade destes processos, nada teria a acrescentar à análise técnica elaborada.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2021 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos (peças 2 a 15 e 17).

**1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais**

De acordo com a análise técnica, a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Foi apurada a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 4.062,01, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a Unidade Técnica afastou o apontamento.

**2) Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2021 correspondeu a 3,61% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

Observei que na apuração do repasse, a Unidade Técnica decotou do cálculo o valor devolvido pela Câmara. No entanto, importante destacar que o repasse de recursos ao Legislativo Municipal deve obedecer ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e caso nesta apuração seja deduzido o valor remanescente, poderá ser apurado um percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos dispostos no inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade do Prefeito.

Nessa linha de entendimento, os recursos devolvidos e sobre os quais não há informação acerca da origem, não devem influenciar na apuração do repasse, motivo pelo qual considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores o montante de R\$ 946.000,00, valor

que correspondeu a 6,00% da receita base de cálculo (R\$ 15.783.749,80), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

### **3) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE à luz do estabelecido no art. 70 da Lei Federal n. 9.394, e levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, concluiu que o Executivo aplicou o percentual de 26,35% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República.

A Unidade Técnica também apurou que o Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 1303-x e n. 28877-6, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao gestor que empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como o que estabelece a Consulta n. 1088810, inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021.

### **4) Ações e Serviços Públicos de Saúde**

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS levando em consideração as disposições contidas nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e apurou que o Município aplicou recursos correspondentes a 26,45% da receita de impostos e transferências (receita base de cálculo), atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n.141/2012.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias s n. 6940-x, n. 25876-8 e n. 28877-6, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Recomendo ao gestor que empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

### **5) Despesa com pessoal**

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 48,36% da receita base de cálculo. Desse percentual, 46,54% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 1,82% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Recomendo ao gestor que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330.

#### **6) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito**

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

Verifiquei, por meio do exame técnico, que foram observados os limites estabelecidos nos dispositivos das Resoluções do Senado Federal anteriormente citados.

#### **7) Relatório do Controle Interno**

A Unidade Técnica informou que o Relatório do Controle Interno foi pela regularidade das contas e abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

Não foi abordado o item descrito a seguir:

##### **1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária**

O Órgão de Controle Interno deverá avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas e dos orçamentos do Município. Para isso é necessário avaliar as metas físicas e as metas financeiras estabelecidas nos programas de governo previstos no PPA e na LOA, entretanto, essa avaliação não consta desse relatório, o que não permite identificar o resultado e a efetividade da política pública executada no exercício. A análise das metas físicas e financeiras, conciliada com os indicadores estabelecidos, possibilitará uma avaliação mais precisa, fornecendo um conjunto de dados e informações essenciais à continuidade da política pública ou a intervenção corretiva, visando os resultados esperados.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que aborde integralmente os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

#### **8) Plano Nacional de Educação**

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2021, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu que a Administração alcançou o percentual de 92,23% no que diz respeito ao ingresso das crianças de 4 a 5 anos de idade na educação pré-escolar (Meta 1 -A do PNE).

Embora esse percentual seja elevado, recomendo ao gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento integral, caso ainda existam no município crianças aptas ao ingresso escolar nesta faixa etária.

Quanto à Meta 1-B relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 74,52%, estando acima do mínimo exigido até 2024 que é de 50%.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município observou a legislação federal (art. 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008) e cumpriu o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

### 9) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao sistema SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Bom Jesus da Penha enquadrou-se na faixa “muito efetiva” (nota B+) quanto ao índice planejamento; na faixa “efetiva” (nota B) em relação aos índices educação, gestão fiscal, governança em tecnologia da informação e saúde; e na faixa “baixo nível de adequação” (nota C), quanto aos índices meio ambiente e cidades protegidas.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha no exercício de 2021, Sr. Nei André Freire, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- empenhe e pague as despesas com MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e art. 3º da INTC n. 02/2021;

- empenhe e pague as despesas com ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102 e que a movimentação dos recursos seja feita em conta corrente bancária específica com a identificação e a escrituração individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;

- classifique as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 - Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), e que sejam computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;

- atente quanto à obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1(A) do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014. Embora o Município tenha atingido um percentual elevado (92,23%), recomendo ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento integral, caso ainda existam no município crianças aptas ao ingresso escolar na faixa etária de referência;

- reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C, quais sejam, meio ambiente e cidades protegidas.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que aborde integralmente os tópicos exigidos no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017, e que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*

dds





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres*

**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1120298**

**CERTIDÃO**

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **10/08/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

**DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8**

*(assinado digitalmente)*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

**Processo n.: 1120298**

**Data: 11/09/2023**

**PESQUISA NO SGAP**

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 12h50min, do dia 11/09/2023, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça n. 21.

Constance L. Ranieri  
TC 2057-2

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que a deliberação de 03/08/2023, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 10/08/2023, transitou em julgado em 06/09/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

clr





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

**Processo nº: 1120298**

**Data: 11/09/2023**

**CERTIDÃO**

Certifico que o Sr. Nei André Freire é o atual Prefeito do Município de Bom Jesus da Penha, conforme informação disponibilizada no *site* do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual Prefeito, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

clr





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 15920/2023

Processo n.: 1120298

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2023.

À Excelentíssima Senhora  
Isadora Caroline S. Sousa  
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 03/08/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 10/08/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP ligue para (31) 3348-2106





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

**Ofício n.: 15923/2023**

**Processo n.: 1120298**

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2023.

Ao Senhor

Mikon Augusto Silveira

Responsável pelo Controle Interno do Município de Bom Jesus da Penha

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.<sup>a</sup> no parecer prévio emitido na Sessão do dia 03/08/2023, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 10/08/2023, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

**COMUNICADO IMPORTANTE**

*As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.*

